



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.193 - RJ (2011/0254081-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : ANDRÉ DA SILVA PELLEGRINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARTS. 165, 458, II e III e 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165, 458, II e III e 535, II, do Código de Processo Civil.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.193 - RJ (2011/0254081-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 378/381, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de violação aos arts. 165, 458, II e III e 535, II, do CPC, a incidência dos enunciados 7 da Súmula do STJ e 284 da Súmula do STF, bem como por ter sido arbitrado o valor da verba indenizatória dentro dos padrões da proporcionalidade e razoabilidade.

A agravante sustenta, em síntese, serem inaplicáveis os óbices processuais invocados à hipótese dos autos, sob o fundamento de que "o Tribunal *a quo* deixou de se manifestar sobre pontos de fundamental importância ao justo deslinde da controvérsia" e que, quanto aos arts. 186 e 927 do CC, "não se limita a simples reexame de fatos e provas para se obter entendimento diverso do que fora decidido pela Corte local".

Alega, ainda, que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.193 - RJ (2011/0254081-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Cuida-se de agravo em recurso especial de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação de indenização em decorrência de acidente de trânsito, manteve o dever de indenizar da agravante, bem como o valor fixado, em 30.7.2009, a título de danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Nas suas razões de recurso, a recorrente sustenta, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais:

- a) arts. 165, 458, II e III e 535, II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional;
- b) arts. 186 e 927 do Código Civil, sob o fundamento de ausência de dever de indenizar, uma vez que "em nenhum momento o recorrido trouxe aos autos prova inequívoca capaz de atribuir responsabilidade a recorrente";
- c) art. 333, I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que "a obrigação de indenizar está diretamente vinculada a comprovação real do dano, o que não ocorreu no caso em tela".

Alega, ainda, que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante e que não foram comprovados os danos materiais, tendo em vista que "o veículo envolvido no acidente é de propriedade de terceiro e não da CEDAE".

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

De início, em relação à suposta violação aos arts. 165, 458, II e III e 535, II, do CPC, não assiste razão à recorrente pois não verifico, no caso dos autos, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. No que pertine à ocorrência do evento danoso e ao dever de indenizar da ora agravante, o juízo de direito e a Corte de origem assim consignaram (e-STJ fls. 221/222 e 277/279):

A questão principal é bastante simples, pois a prova constante dos autos é suficiente para demonstrar que o preposto da ré foi o responsável pela ocorrência do acidente objeto da demanda.

(...)

Assim, não há dúvidas quanto ao dever jurídico da ré de reparar os danos causados, restando, tão somente, analisar a extensão destes para arbitramento da indenização.

Quanto ao dano material, o autor comprovou o pagamento das despesas de fls. 157/162 para recuperação da motocicleta. Não obstante a ré ter suscitado a ilegitimidade ativa do autor para pleitear

tal reparação porque a motocicleta não estava registrada em seu nome, a nota fiscal de fls. 162 foi emitida em nome do autor, que também comprovou as fls. 151/152, que efetivamente tinha adquirido o veículo, sem ter providenciado a transferência junto ao órgão de trânsito. Tal fato é corriqueiro e não configura causa suficiente para afastar a legitimidade para o ressarcimento.

(...)

Quanto aos danos morais, é inegável que o acidente e as conseqüências dele decorrentes abalaram o bem-estar e a tranquilidade do autor, que teve sua vida exposta a sério risco, inclusive acarretando-lhe lesões que o afastaram do trabalho por período de três meses (fls. 31/35). Note-se que o autor sofreu escoriações em seu joelho, braços e pernas, que lhe causaram dor e sofrimento.

O recurso não merece provimento. Isto porque, os argumentos deduzidos pelo Agravante não têm o condão de abalar os fundamentos lançados na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida, até porque não trouxe o agravante qualquer argumento capaz de elidir a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os documentos que integram os autos são suficientes para demonstrar a ocorrência do acidente e que a conduta do preposto da agravante foi causadora do sinistro.

(...)

A exclusão de tal responsabilidade dá-se, em regra, pelas excludentes de nexo de causalidade, como o caso fortuito, o fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima, todas a serem comprovadas pela agravante.

Embora em seu recurso a empresa agravante tente afastar a sua responsabilidade no evento danoso, sob a alegação de culpa concorrente, esta não subsiste ante a ausência de provas concretas do alegado, ônus que lhe cabia.

Desta forma, estabelecida a responsabilidade da empresa e a existência dos danos materiais e morais, cumpre fixar a reparação que se faz devida.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Com relação ao valor dos danos morais e à ausência de danos materiais por não ser o veículo envolvido no sinistro de propriedade da recorrente, é de se observar a deficiência de sua fundamentação, porque não indicado nas razões do recurso qual dispositivo de lei federal teria sido supostamente violado neste contexto. Incidente, pois, o enunciado 284 da Súmula do STF.

A par disso, no que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros).

No caso em exame, o Tribunal estadual manteve a condenação da agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão das consequências do evento lesivo, entre elas as lesões que ocasionaram o afastamento do agravado do trabalho por três meses.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em grau de recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0254081-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 70193 / RJ**

Números Origem: 159838220078190036 20070360158990 201113708414

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES
BRUNO CESAR ALVES PINTO
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : ANDRÉ DA SILVA PELLEGRINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
BRUNO CESAR ALVES PINTO
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : ANDRÉ DA SILVA PELLEGRINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.